

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Cesar Halum)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para agravar as multas e as penas das infrações eleitorais e dos crimes relacionados às pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a finalidade de agravar as multas e as penas dos crimes relacionados à realização de pesquisas eleitorais fraudulentas, além de disciplinar a sustação cautelar da divulgação de pesquisas de opinião que não atendam às exigências legais.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

.....(NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as coligações partidárias perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.”

Art. 5º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude. (NR)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A força persuasiva das pesquisas de opinião sobre o eleitorado brasileiro é reconhecida por todos, mas seus efeitos vão além da mera influência, com reflexos na estratégia de alianças políticas e até nas estruturas de financiamento das campanhas.

Para o eminentes doutrinador do Direito Eleitoral, Adriano Soares da Costa¹, as pesquisas “*funcionam como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas*”.

José Jairo Gomes, por sua vez, chama atenção para o indispensável controle estatal sobre esses poderosos instrumentos de influência da vontade popular. Diz Gomes²: “*(...) transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições*”.

Ao tempo em que os institutos de pesquisa têm cometido equívocos graves, mormente nas eleições gerais de 2014, parece-nos chegada a hora de aumentar o controle estatal sobre tais instrumentos e entidades que as produzem. Referimo-nos, especialmente, ao aumento das multas administrativas e das penas relativas aos crimes de divulgação de pesquisas fraudulentas.

Atualmente, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com a pena de seis meses a um ano de detenção. Com efeito, a pena prevista não nos parece adequada a um crime que põe em risco a legitimidade das eleições e a própria democracia.

Dessa forma, propomos a elevação da pena para reclusão de dois a quatro anos e multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Atualmente a multa para este delito situa-se entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

O crime consistente em retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos tem pena de detenção de seis meses a um ano de detenção. Elevamos essa pena para detenção de um a dois anos e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além dessas medidas, inserimos o beneficiário da divulgação de pesquisas fraudulentas entre os que podem ser responsabilizados penalmente, sempre que comprovado seu envolvimento na fraude.

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 3^a Ed. Belo Horizonte: Del Rey.2000. p. 453.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9^a Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352.

Por fim, disciplinamos o pedido de impugnação do registro de pesquisas eleitorais com vista à sustação cautelar da divulgação de seus resultados, evitando, assim, prejuízos irreparáveis decorrentes de pesquisas irregulares.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado CESAR HALUM
PRB-TO